



PROCESSO Nº 2456102022-5 - e-processo nº 2022.000471072-0

ACÓRDÃO Nº 165/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA (I.E. CANCELADA)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: FRANCISCO SERGIO FORTALEZA DE AQUINO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**DECADÊNCIA DE PARTE DOS LANÇAMENTOS. CRÉDITO INDEVIDO - VÍCIO FORMAL - NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - FALTA DE PROVAS - INPROCEDÊNCIA. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL - DENÚNCIA COMPROVADA. OMISSÃO DE VENDAS CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO - CONDUTA INFRAACIONAL EVIDENCIADA EM PARTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - RETROATIVIDADE DA LEI 12.788/23 MAIS BENÉFICA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Configura-se nulidade quando se constata que o enquadramento legal disposto na acusação de crédito indevido, arrimado nos arts. 74 e 75 do RICMS/PB, não condiz com a descrição da infração apresentada (0061).

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB (0009). No caso, ficou demonstrado o registro da nota fiscal na EFD, descaracterizando a infração.

- Não foram demonstrados nos autos quais os documentos fiscais, com seus respectivos valores destacados, foram utilizados como crédito de ICMS indevidos ou em valor maior do que o permitido pela legislação, resultando na improcedência da acusação (0325).



- Incorre em falta de recolhimento do imposto estadual o contribuinte que deixa de escriturar, nos livros próprios, operações de saídas realizadas com mercadorias tributáveis. Excluída parte da acusação em decorrência da comprovação inequívoca da regularidade de alguns registros (0028).
- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646, V, do RICMS/PB. Acusação ilidida em parte, em virtude de esta ter demonstrado que parte dos valores declarados são superiores aos informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito com os quais opera.
- A Fiscalização efetuou seus trabalhos amparados nos limites previstos na legislação própria, Lei nº 6.379/96.
- O disposto no artigo 55 da Lei nº 10.094/13 define que não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, alterando quanto aos valores a sentença prolatada na primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004260/2022-05**, lavrado em 06 de dezembro de 2022, contra a empresa MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA, inscrição estadual nº 16.153.396-5 (CANCELADA), devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe o crédito tributário no valor total de **R\$ 10.533,31** (dez mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), **sendo R\$ 6.055,61** (seis mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 106, 60, I e II c/c art. 277; e 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646, V, todos do RICMS/PB, além de **multa por infração no montante de R\$ 4.477,71** (quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) nos termos do art. 82, II, “b”, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o total de R\$ 127.192,99, sendo R\$ 62.871,54 de ICMS e R\$ 64.321,44 de multa por infração, pelos fundamentos acima expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de março de 2024.

**HEITOR COLLETT**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 2456102022-5 - e-processo nº 2022.000471072-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA (I.E. CANCELADA)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA  
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: FRANCISCO SERGIO FORTALEZA DE AQUINO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**DECADÊNCIA DE PARTE DOS LANÇAMENTOS. CRÉDITO INDEVIDO - VÍCIO FORMAL - NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - FALTA DE PROVAS - INPROCEDÊNCIA. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL - DENÚNCIA COMPROVADA. OMISSÃO DE VENDAS CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO - CONDOTA INFRAACIONAL EVIDENCIADA EM PARTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - RETROATIVIDADE DA LEI 12.788/23 MAIS BENÉFICA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Configura-se nulidade quando se constata que o enquadramento legal disposto na acusação de crédito indevido, arrimado nos arts. 74 e 75 do RICMS/PB, não condiz com a descrição da infração apresentada (0061).

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB (0009). No caso, ficou demonstrado o registro da nota fiscal na EFD, descaracterizando a infração.

- Não foram demonstrados nos autos quais os documentos fiscais, com seus respectivos valores destacados, foram utilizados como crédito de ICMS indevidos ou em valor maior do que o permitido pela legislação, resultando na improcedência da acusação (0325).

- Incorre em falta de recolhimento do imposto estadual o contribuinte que deixa de escriturar, nos livros próprios, operações de saídas realizadas com mercadorias tributáveis. Excluída parte da acusação em decorrência da comprovação inequívoca da regularidade de alguns registros (0028).



- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646, V, do RICMS/PB. Acusação ilidida em parte, em virtude de esta ter demonstrado que parte dos valores declarados são superiores aos informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito com os quais opera.
- A Fiscalização efetuou seus trabalhos amparados nos limites previstos na legislação própria, Lei nº 6.379/96.
- O disposto no artigo 55 da Lei nº 10.094/13 define que não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004260/2022-05** (fl. 2-4), lavrado em 06 de dezembro de 2022 contra a empresa MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA, inscrição estadual nº 16.153.396-5 (CANCELADA) em que constam as seguintes acusações:

**0061 - Crédito Indevido (crédito maior que o permitido) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER IMPOSTO DECORRENTE DE DOCUMENTOS FISCAIS, DE EMISSÃO PRÓPRIA, SOBRE AS OPERAÇÕES DE SAÍDA QUE FORAM LANÇADAS NA EFD (REG. C190) COM O VALOR DO ICMS MENOR QUE O DESTACADO NA NFE, CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO.

**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**Nota Explicativa:** AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRÉTERITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADA PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS, CONFORME RELAÇÃO EM ENEXO.

**0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

**Nota Explicativa:** AQUISIÇÕES COM INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO IMPOSTO REGISTRADO A MAIOR NO C190 (CRÉDITO DO C190 MAIOR QUE O ICMS DESTACADO NO XML DO DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO).

**0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**



**REALIZADAS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

**Nota Explicativa:** REFERENTE AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS DETECTADAS NAS INCONSISTÊNCIAS DE 10/2017 A 12/2018, DETECTADAS NO ATF, CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO.

0563 - **OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

**Nota Explicativa:** A EMPRESA DEIXOU DE DECLARAR VENDAS REALIZADAS ATRAVÉS DO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 74 c/c 75, §1º; 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646; 106; 106, 60, I e II c/c art. 277; e 158, I, 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 137.726,30** (cento e trinta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta centavos), sendo **R\$ 68.927,15** (sessenta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e quinze centavos) de ICMS e **R\$ 68.927,15** (sessenta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e quinze centavos) a título de multas por infração, com fundamento nos artigos 82, II, “b”, e 82, V, “a”, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 5 a 13 dos autos.

Cientificada via Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 12/12/2022, a autuada interpôs peça impugnatória tempestiva (fl. 15/27), onde traz, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

**a)** com relação à primeira infração, de uso de crédito indevido (0061), que as Notas Fiscais, listadas no relatório ATF, de nºs 4620/4695/4731/4857 e 4898 são de venda para não contribuinte fora do Estado, CFOP 6.108, cujo ICMS ST foi pago anteriormente pelo CD IE 16.144.453-9, decorrente do Termo de Acordo e-Processo: 202006290-9. Ou seja, defende que o destaque, nessas Notas Fiscais, é meramente indicativo, de acordo com a legislação do Estado de destino, mas não gera débito na sua emissão;

**b)** no que tange à segunda e quarta acusações, da falta de lançamento de nota fiscal de aquisição em livros próprios (código 009), e da falta de registro, nos livros próprios, de operações de saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços (código 0028), que inexistem documentos com referência a tal registro nas planilhas disponibilizadas no sistema ATF, impossibilitando qualquer análise ou defesa, não havendo que se falar em imposição de pagamento neste sentido;



c) com relação à terceira acusação, da falta de recolhimento do imposto estadual (código 0325), que se operou, há muito, a prescrição e a decadência no caso concreto, do lançamento do mês de agosto de 2017, o que dever-se-ia ter sido observado, pois a rubrica já ultrapassou os 05 (cinco) anos estatuídos pelo artigo 173, do CTN, para que pudesse ser constituído qualquer crédito tributário, extinguindo-se, portanto, o direito da Fazenda Pública neste sentido. Além disso, aduz que a Nota Fiscal nº 19.758 (DOC. 04), referente à cobrança do mês de maio de 2018, é de transferência de saldo credor entre filiais do mesmo Estado, operação esta, feita com supedâneo no Parágrafo Primeiro, do artigo 56, do RICM/PB - Decreto 18.930/1997, inexistindo qualquer irregularidade;

d) no que toca à quinta infração, de omissão de vendas realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, que a empresa não deixou de declarar vendas realizadas através do cartão de débito e crédito, pois houve a venda e recebimento nesta filial (IE. 16.153.396-5) e a emissão da NFE/NFCe pela filial (IE 16.124.724-5), que entregou o produto;

e) que houve confisco na aplicação da multa imposta, o que afronta o princípio constitucional do não-confisco, devendo-se observar o limite de 2% sobre o valor corrigido do crédito tributário.

Conclusos, os autos foram remetidos à instância prima (fl. 717), onde foram distribuídos ao julgador singular Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida que entendeu pela *parcial procedência* do feito (fl. 720 a 738), conforme ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE CONSTATADA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REGISTRO DE CRÉDITO FISCAL MAIOR QUE O DEVIDO. AUSÊNCIA DE MATERIAL PROBATÓRIO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. ACUSAÇÃO COMPROVADA.

- Conforme análise da autoridade fiscal, a impugnante utilizou-se de créditos fiscais em montante superior ao permitido legalmente, incorrendo na falta de recolhimento do ICMS. Todavia, em vista de equívoco na descrição e enquadramento legal da exação, observa-se a nulidade, por vício de forma, dessa acusação. Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a presunção legal de existência de compra efetuada com receita de



origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, os argumentos de defesa, de ausência de material probatório de acusação, não foram capazes de elidir esta acusação, tendo em vista a constatação de planilhas descritivas e explicações acostadas aos autos pela fiscalização.

- A utilização de crédito indevido, em vista da constatação de utilização em valor maior do que o devido, gera a obrigação de recolhimento do imposto e multa correspondentes. Todavia, além da decadência consignada no lançamento do mês de agosto de 2017, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, a fiscalização não anexou nenhum documento ou descrição que confirmassem esta infração.

- O não registro, em livros próprios, dos documentos fiscais de saídas relativos às mercadorias comercializadas pelo contribuinte implica falta de recolhimento do ICMS. A defesa não apresentou argumentos aptos a derrocar essa infração, haja vista que a fiscalização anexou material probatório suficiente para embasar e justificar esse lançamento tributário.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Impugnante não traz argumentos aptos a afastar essa cobrança.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão de primeira instância via DTe em 30/05/2023 (fl. 740), a autuada apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais em 27/06/2023 (fl. 741 a 748), ocasião em que apresenta, em suma, as seguintes alegações:

#### **Preliminarmente**

1. Defende a nulidade do auto de infração por violação do princípio da moralidade, da impessoalidade, e da igualdade. As multas por infração aplicadas são desproporcionais, irrazoáveis, abusivas e confiscatórias, devendo por isso serem anuladas (canceladas);
2. Requer seja provido o presente Recurso Voluntário, acatando a incidência da prescrição e decadência no caso concreto, reformando-se a decisão ora combatida;

#### **Mérito**

3. Em relação à acusação 0325 - Falta de Recolhimento do Imposto estadual, percebe-se que a Nota Fiscal nº 19.758, é de transferência de saldo credor entre filiais do mesmo Estado, operação esta feita com



supedâneo no Parágrafo Primeiro, do artigo 56, do RICM/PB - Decreto 18.930/1997, inexistindo qualquer irregularidade;

4. Não há coerência de se admitir o não recolhimento do ICMS por omissão de vendas quando houve a emissão das Notas Fiscais pela filial que fez a entrega dos produtos. O que houve foi apenas o recebimento no cartão de crédito/débito da filial autuada, o que acabou sendo olvidado, sob pena de haver um bis in idem na cobrança de impostos. Importante pontuar que os impostos foram pagos no prazo na filial que fez a emissão das notas e a entrega dos produtos e que tanto a filial autuada, quanto a filial que pagou os impostos são do mesmo grupo do contribuinte "Master Eletrônica de Brinquedos Ltda", divergindo apenas na filial, então não houve prejuízo para o estado da Paraíba, pois são filiais no mesmo estado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso voluntário, nos moldes do que apregoa o artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004260/2022-05** (fl. 2-4), lavrado em 06 de dezembro de 2022 contra a empresa MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

## NULIDADES

Esclareça-se inicialmente, que a atividade fiscal é sempre formal, nos termos da Lei 10.94/2013 (Lei do Processo Administrativo Tributário - PB), e antecedida de abertura de ordem de serviço (no caso, a Ordem de Serviço nº 93300008.12.00010098/2022-14 de 08/10/2022).

No cumprimento da ordem de serviço, a Fiscalização, ao constatar infração à legislação tributária nessa fase inquisitória, deve lavrar o auto de infração, notificando o sujeito passivo do lançamento tributário, na forma como foi realizado nos presentes autos pela Autoridade Fiscalizadora.

Inicia-se neste momento o procedimento fiscal e com a cientificação da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte teve seu direito ao contraditório



e a ampla defesa preservado, como assim o fez diante da apresentação das peças de defesa e recurso no prazo legal, não contrariando as garantias do devido processo legal, assegurado pela Constituição Federal.

O sentido do termo fiscalização empregado pelo art. 196 do CTN refere-se às formalidades a serem empregadas pela autoridade administrativa. A lei do PAT em nada contraria este dispositivo legal, uma vez que o procedimento de fiscalização em sentido amplo alberga atividades que verificam informações prestadas pelo contribuinte, hoje a maioria em meio eletrônico, desde o cadastro, emissão de notas fiscais eletrônicas, até a entrega de declarações diversas, inclusive a EFD.

Como bem destacou o julgador singular, em trecho de sua sentença, “a autoridade fazendária tem sua atividade administrativa plenamente vinculada, de acordo com o art. 3º, c/c o parágrafo único do art. 142, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que assim dispõem:

**Art. 3º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

(...)

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Quanto à alegação de que as penalidades imputadas ao contribuinte são desproporcionais, abusivas e confiscatórias, cabe ressaltar que foge à alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade. A análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

**Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Não bastasse este fato, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não são confiscatórias as multas que não ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Nesse sentido, a matéria foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:



**Art. 90.** Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

**Portaria nº 00311/2019/SEFAZ**

**SÚMULA 03** – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão restritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, afasto as preliminares de nulidade da peça acusatória, , aventadas pela Recorrente.

**DECADÊNCIA.**

Analisando o aspecto da data inicial para a contagem dos prazos, vê-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, do CTN, caso haja o pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, conforme se conclui pelo dispositivo inserto no citado artigo, transcrito abaixo:

**CTN:**

**Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

De outra sorte, no caso de não haver pagamento algum (no caso antecipado), **nem de haver declaração** (omissão), não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional:

**Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Com base na miríade de ações em que se envolve a discussão a respeito do termo inicial da contagem do prazo para verificação da decadência, os Tribunais, em direção ao que prevê a referida norma do CTN, tendo que enfrentar a questão de forma tão repetitiva, emitiu inclusive uma Súmula específica, dando conta de que, é o artigo 173, I, que se aplica para os casos de omissão:

**Súmula n.º 555 do STJ.** Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Portanto ao analisar o caso em deslinde, pelas circunstâncias e especificidades da querela administrativa, destaca-se que, **em relação às denúncias de (009) “falta de lançamento de N.F de aquisição nos livros próprios”; (0028) “não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços realizadas”; e (0563) “omissão de vendas-operação cartão de crédito e débito”**, a legislação autoriza a presunção de OMISSÃO de saídas de mercadorias tributáveis, sem que o recolhimento do imposto devido tenha sido adimplido.

Assim, não é preciso destacar aquilo que o vocábulo OMISSÃO significa para se chegar à conclusão que, se o movimento de mercadorias, com base no qual a fiscalização encontrou matéria tributável foi omitida do controle do Fisco estadual, será a dicção do dispositivo do CTN destacado – art. 173, I – que prevalecerá para início da contagem do prazo de verificação da decadência, que será o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Sendo esse dia, o dia 1/1/2018, é possível observar que a decadência ocorreria se Administração não tivesse dado ciência do lançamento de ofício (auto de infração) até o dia 31.12.2022. Como a ciência se verificou em 12.12.2022 (fl. 14), é fácil perceber que a decadência não se operou para os créditos levantados referentes às acusações de **(009) “falta de lançamento de N.F de aquisição nos livros próprios”; (0028) “não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços realizadas”; e (0563) “omissão de vendas-operação cartão de crédito e débito”**, dos meses lançados no auto de infração, não se operando os efeitos da extinção do crédito tributário nos moldes do que prescreve o artigo 156, V, do CTN.

Outrossim, o prazo inicial para contagem da decadência, **em se tratando das acusações de (0061) “Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)”; e (0325) “falta de recolhimento do imposto estadual”**, devem ter, como marco temporal, aquele em que efetivamente ocorreram os fatos geradores, no caso, o final do período de apuração, que ocorre no último dia de cada mês (período), pois a obrigação de dar somente surge com a sua ocorrência, mesmo que a data de pagamento (nos casos de saldos devedores) seja em momento distinto.



Nos casos em que a autuada apresentou suas declarações mensais da EFD/SPED, sem recolhimento ou com o recolhimento a menor do que o declarado, o Conselho de Recursos Fiscais vem se posicionando no sentido de que a decadência deve ser contada a partir dos fatos geradores, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, senão vejamos:

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO – INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL – LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO ART. 150, § 4º E DE OFÍCIO ART. 173, I, AMBOS DO CTN – MANTIDA DECISÃO A QUO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo a entrega de declaração de informações fiscais sem recolhimento ou com o recolhimento a menor do que foi declarado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, exceto se houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CNT). Não tendo sido objeto de declaração (auto lançamento) para efeito de homologação o valor apurado pela fiscalização, será realizado o lançamento de ofício cujo prazo inicial a ser aplicado é o disposto no art. 173, I, do CTN. (Recurso HIE/CRF-nº 417/2012, Acórdão nº 047/2013, Relator: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, Julgado em 22.02.2013).

Observarmos também o que dispõe o § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/2013:

**Art. 22.** Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.  
(...)

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Sendo assim, considerando que a ciência do Auto de Infração efetivou-se em 12/12/2022 (fl. 14), o Fisco não pode exigir da Autuada os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes do dia 30/11/2017, relativos às infrações **(0061) “Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)”**; e de **(0325) “falta de recolhimento do imposto estadual”**, haja vista terem sido alcançados pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Salienta-se que o fato gerador do mês de dezembro de 2017 ocorreu em 31/12/2017 (apuração), após a ciência do auto de infração.

Assim, devem ser excluídos da cobrança do auto de infração em análise, o mês de **setembro de 2017** em relação a acusação de **(0061) “Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)”**; e o mês de **agosto de 2017** em relação a acusação de **(0325) “falta de recolhimento do imposto estadual”**

## MÉRITO

### *Acusação 01*



A **primeira acusação, de (0061) “Crédito Indevido** (crédito maior que o permitido)”, dos meses de setembro e dezembro de 2017 e janeiro, julho e agosto de 2018, descreve a conduta em que “O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o **crédito fiscal** destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido”, tendo sido fundamentada no art. 74 c/c o art. 75, §1º, do RICMS/PB, os quais disciplinam o **aproveitamento de crédito fiscal destacado no documento fiscal de entrada**.

Por outro lado, a Nota Explicativa, que complementa a descrição da infração, relata que “o contribuinte deixou de recolher imposto decorrente de documentos fiscais, **de emissão própria, sobre as operações de saídas** que foram lançados na EFD (Reg. C190) com o valor do ICMS menor que o destacado na NFe”.

Ou seja, a descrição da infração e sua fundamentação, remetem a documentos fiscais de entradas e a Nota Explicativa a notas fiscais de saídas.

Assim, como bem observou o julgador singular, “o enquadramento legal disposto na acusação de crédito indevido, arrematado nos arts. 74 e 75 do RICMS/PB, não condiz com a infração apresentada pela fiscalização”, não restando outra opção, senão concordar com os fundamentos da decisão singular, que julgou nula, por vício formal, a primeira acusação, de (0061) “Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)”, ressalvado, em querendo, a possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

## *Acusação 02*

A **segunda denúncia de (0009) “falta de lançamento de N.F. de aquisição nos livros próprios”**, trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, verificada no mês de dezembro de 2018, referente a entrada de mercadorias sem o correspondente registro da nota fiscal nº 217036 nos livros próprios da EFD, conforme demonstrativo colacionado à folha 10 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646, IV do RICMS-PB, abaixo transcrito:

**Art. 646.** Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;



III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;** (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem em violação aos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:  
(...)

**V - de 100%** (cem por cento):

(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

**V - de 75% (setenta e cinco por cento):** (...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Ocorre que, ao consultar a nota fiscal de entrada nº 217036, emitida pela empresa WL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, objeto desta autuação, constata-se que está devidamente lançada na EFD da autuada do mês de dezembro de 2018, descaracterizando assim a acusação imputada:

Notas Fiscais Eletrônicas						
<input checked="" type="checkbox"/> Marcar todas	Número	Série	Data de Emissão	Emitente	Situação	Valor Total
<input checked="" type="checkbox"/>	217036	1	06/12/2018	WL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	Autorizada	R\$ 19,22

Portanto, em observância ao Princípio da Verdade Material dos Fatos, que norteia o processo administrativo fiscal, **improcedo a segunda denúncia de (0009) “falta de lançamento de N.F. de aquisição nos livros próprios”,** por não restar configurada a infração.



### **Acusação 03**

A **terceira acusação**, de 0325 “**Falta de Recolhimento do Imposto Estadual**”, descreve que o contribuinte se apropriou indevidamente de créditos fiscais, nos meses de agosto de 2017 e maio de 2018.

Ao indicar o dispositivo legal violado, a fiscalização fundamentou a acusação, tão somente no artigo 106 do RICMS/PB, o qual é parte integrante da Seção IV, “Dos Prazos de Recolhimento”, que se limita aos prazos para recolhimento do ICMS.

Além disso, a Nota Explicativa que complementa a infração, relata que o contribuinte realizou “**AQUISIÇÕES COM INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO IMPOSTO REGISTRADO A MAIOR NO C190 (CRÉDITO DO C190 MAIOR QUE O ICMS DESTACADO NO XML DO DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO**”, porém a Fiscalização não demonstrou nos autos, quais documentos fiscais eletrônicos, com seus valores dos créditos fiscais, foram utilizados indevidamente ou a maior do que o devido.

Portanto, em observância ao Princípio da Verdade Material dos Fatos, que norteia o processo administrativo fiscal, improcedo a acusação de 0325 “**Falta de Recolhimento do Imposto Estadual**”, por falta de provas da infração, em consonância com a decisão de primeira instância.

### **Acusação 04**

No tocante a **quarta acusação** constante do libelo acusatório, de 0028 “**não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços realizadas**”, nos meses de julho, novembro e dezembro de 2018, a fiscalização acusou o contribuinte de haver afrontado o disposto nos artigos 106, 60, incisos I e II, c/c 277, todos do RICMS/PB:

**Art. 60.** Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;



b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto  
(...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:  
(...)

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “b”, impõe a aplicação da seguinte penalidade:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:  
(...)

**II - de 50%** (cinquenta por cento):  
(...)

**b)** aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Assim sendo, a ausência de lançamento destes documentos no Livro Registro de Saída e de Apuração do ICMS, resultou na supressão da parcela do débito tributário a eles relativa, repercutindo em falta de recolhimento do ICMS.

A Fiscalização anexou aos autos, planilha contendo detalhadamente, o número das notas fiscais com seus respectivos números de chave de acesso ao sistema nacional da nota fiscal eletrônica, o mês de emissão, o valor da nota fiscal e o valor do imposto (fl. 11).

Em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, link “Declarações”, verifica-se que as notas fiscais eletrônicas, objeto desta acusação, não foram informadas em suas Declarações da EFD.

Assim, se o contribuinte não registra as notas fiscais de saídas de mercadorias no Livro próprio da EFD, estará caracterizada a infração fiscal descrita no



libelo acusatório, de 0028 “não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas”.

### Acusação 05

A quinta e última acusação, de 0563 **omissão de vendas-operação cartão de crédito e débito**, dos meses de novembro de 2017 a dezembro de 2018, a Fiscalização, ao comparar as vendas declaradas pela autuada à Fazenda Estadual em sua EFD, com as informações prestadas à Receita Estadual pelas administradoras de cartões, Identificou divergências, presumindo que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do ICMS devido, com fundamento legal nos artigos 158, I, e 160, I, c/c artigo 646, V, todos do RICMS/PB:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

**I** - sempre que promoverem saída de mercadorias;

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

**I** - antes de iniciada a saída das mercadorias;

**Art. 646.** Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

**V** – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, (grifo nosso).

A multa cominada à presente infração tributária é a do art. 82, *inciso V, alínea “a”*, da Lei 6.379/96, recentemente alterada pela Lei 12.788/2023, que reduziu o percentual da multa para 75% do valor do imposto, *in verbis*:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

**V - de 75% (setenta e cinco por cento):** (...)

**a)** aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Registre-se que a aplicação retroativa da Lei 12.788/2023, decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)



II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

É também função dos órgãos julgadores apreciar as provas devidamente instruídas nos autos, cuja finalidade é a busca da verdade material, que demonstrarão os fatos que darão suporte ao convencimento do Julgador.

Da análise do relatório extraído do Sistema ATF desta Secretaria (dossiê do contribuinte), observa-se que parte dos dados que representam o total das operações de vendas, em alguns meses, totalizam valores superiores aos informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Tip o	Período	Vendas Declaradas	PGD ASd	Qtd Estas SN	ECF/NFC e	Vendas PF	Cartão Créd/Deb	Diferença (Cartão - Maior (Vendas Declaradas, PGDASd)	Vendas NFs Emitidas	Diferença (Cartão - Vendas NFs Emitidas)
EFD	11/2017	207.048,70			173.529,71	173.516,35	<b>166.708,59</b>	0,00	207.203,27	<b>0,00</b>
EFD	12/2017	197.445,01			178.200,24	179.092,64	<b>168.706,85</b>	0,00	196.619,70	<b>0,00</b>
EFD	01/2018	211.874,65			207.010,94	205.350,74	<b>188.435,48</b>	0,00	211.912,70	<b>0,00</b>
EFD	02/2018	150.738,68			144.211,27	144.668,32	<b>156.283,34</b>	5.544,66	150.771,10	<b>5.512,24</b>
EFD	03/2018	232.738,06			224.798,21	223.331,73	<b>179.039,08</b>	0,00	232.743,82	<b>0,00</b>
EFD	04/2018	201.944,30			183.415,62	183.260,41	<b>159.832,60</b>	0,00	201.981,91	<b>0,00</b>
EFD	05/2018	212.139,24			204.904,84	201.759,45	<b>215.219,56</b>	3.080,32	212.223,71	<b>2.995,85</b>
EFD	06/2018	164.661,27			166.763,69	162.824,70	<b>189.333,57</b>	24.672,30	165.621,68	<b>23.711,89</b>
EFD	07/2018	219.472,91			210.578,41	210.094,88	<b>208.549,11</b>	0,00	219.583,74	<b>0,00</b>
EFD	08/2018	172.765,96			156.508,34	157.431,10	<b>159.100,33</b>	0,00	172.899,27	<b>0,00</b>
EFD	09/2018	175.153,54			170.007,39	168.811,95	<b>164.753,27</b>	0,00	175.148,55	<b>0,00</b>
EFD	10/2018	206.522,66			194.070,55	190.311,48	<b>152.881,34</b>	0,00	206.566,07	<b>0,00</b>
EFD	11/2018	229.770,10			217.030,65	216.330,61	<b>205.869,84</b>	0,00	229.890,79	<b>0,00</b>
EFD	12/2018	238.640,76			233.911,00	233.103,46	<b>227.459,16</b>	0,00	238.841,72	<b>0,00</b>

EFD PROCESSADAS (16.153.396-6)															
Período	Entrega	Data do processamento	I.E.	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF	Motivo	Índice	IPM	REG 1400	
01/2018	06/02/2018 16:46:55	<b>09/02/2018 10:19:34</b>	16.153.396-5	Master Electronica E Brinquedos Ltda	14.265,01	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo			S		
02/2018	08/03/2018 14:34:27	<b>08/03/2018 14:59:09</b>	16.153.396-5	Master Electronica E Brinquedos Ltda	11.959,56	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo			S		
03/2018	06/04/2018 09:26:00	<b>06/04/2018 10:00:46</b>	16.153.396-5	Master Electronica E Brinquedos Ltda	14.917,03	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo			S		
04/2018	08/05/2018 15:53:57	<b>08/05/2018 16:38:35</b>	16.153.396-5	Master Electronica E Brinquedos Ltda	7.080,36	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo			S		
05/2018	06/06/2018 09:14:34	<b>06/06/2018 10:02:21</b>	16.153.396-5	Master Electronica E Brinquedos Ltda	0,00	38.687,44	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo			S		
06/2018	04/07/2018 10:28:56	<b>04/07/2018 11:07:15</b>	16.153.396-5	Master Electronica E Brinquedos Ltda	0,00	35.528,32	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo			S		
07/2018	06/08/2018 16:52:40	<b>06/08/2018 17:35:37</b>	16.153.396-5	Master Electronica E Brinquedos Ltda	0,00	21.856,47	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo			S		
08/2018	06/09/2018 13:17:56	<b>06/09/2018 14:00:31</b>	16.153.396-5	Master Electronica E Brinquedos Ltda	0,00	14.504,40	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo			S		
09/2018	04/10/2018 14:47:20	<b>04/10/2018 15:32:27</b>	16.153.396-5	Master Electronica E Brinquedos Ltda	0,00	5.120,75	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo			S		
10/2018	07/11/2018 09:46:57	<b>07/11/2018 09:38:26</b>	16.153.396-5	Master Electronica E Brinquedos Ltda	0,00	5.152,05	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo			S		
11/2018	06/12/2018 11:04:45	<b>06/12/2018 11:05:01</b>	16.153.396-5	Master Electronica E Brinquedos Ltda	16.848,55	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo			S		
12/2018	07/01/2019 19:30:56	<b>07/01/2019 18:59:48</b>	16.153.396-5	Master Electronica E Brinquedos Ltda	15.347,51	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo			S		

No caso, apenas nos meses de fevereiro, maio e junho e 2018, ficou configurada a infração, visto que nestes períodos, as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito à Fazenda Estadual, superaram aos valores das



vendas declaradas pelo próprio contribuinte, conforme relatórios extraídos do Sistema ATF desta Secretaria (dossiê do contribuinte), acima reproduzidos.

Em razão das considerações acima, realizamos as devidas correções no tocante a acusação de 0563 **omissão de vendas-operação cartão de crédito e débito**, julgando-a parcialmente procedente, passando o crédito tributário a apresentar a seguinte configuração:

L	infra	Período	AUTO DE INFRAÇÃO					Valores Excluídos			Valores Devidos				
			B.C.	aliq.	ICMS	%multa	Multa	ICMS	Multa	Total	B.C.	ICMS	%multa	Multa	Total
13	0563	nov-17	12.488,81	18%	2.247,99	100,00	2.247,99	2.247,99	2.247,99	4.495,98					
14	0563	dez-17	21.117,78	18%	3.801,20	100,00	3.801,20	3.801,20	3.801,20	7.602,40					
15	0563	jan-18	20.238,56	18%	3.642,94	100,00	3.642,94	3.642,94	3.642,94	7.285,88					
16	0563	fev-18	33.808,64	18%	6.085,56	100,00	6.085,56	5.093,36	5.341,41	10.434,76	5.512,24	992,20	75%	744,15	1.736,36
17	0563	mai-18	44.640,31	18%	8.035,26	100,00	8.035,26	7.496,01	7.630,82	15.126,83	2.995,85	539,25	75%	404,44	943,69
18	0563	jun-18	57.766,62	18%	10.397,99	100,00	10.397,99	6.129,85	7.196,88	13.326,73	23.711,89	4.268,14	75%	3.201,11	7.469,25
19	0563	jul-18	30.819,87	18%	5.547,58	100,00	5.547,58	5.547,58	5.547,58	11.095,16					
20	0563	ago-18	33.578,19	18%	6.044,07	100,00	6.044,07	6.044,07	6.044,07	12.088,14					
21	0563	set-18	23.314,95	18%	4.196,69	100,00	4.196,69	4.196,69	4.196,69	8.393,38					
22	0563	nov-18	18.403,65	18%	3.312,66	100,00	3.312,66	3.312,66	3.312,66	6.625,32					
23	0563	dez-18	27.399,94	18%	4.931,99	100,00	4.931,99	4.931,99	4.931,99	9.863,98					

Em sua defesa, a recorrente alega que a empresa não deixou de declarar vendas realizadas através do cartão de débito e crédito, pois houve a venda e recebimento do valor da venda nesta filial (IE 16.153.396-5) e a emissão da NFE/NFCe pela filial (IE 16.124.724-5), que entregou o produto.

Neste ponto, para demonstrar o alegado, caberia à recorrente provar nos autos que emitiu e declarou na EFD todas as notas fiscais: - Por parte da filial que detém a mercadoria em estoque, as Notas Fiscais de transferência simbólica e as Notas Fiscais para efeito de saída física da mercadoria para entrega ao cliente (Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros; Por parte de filial que detém a mercadoria em estoque, as Notas Fiscais de venda a consumidor, o que não ocorreu, restando assim configurada a infração de 0563 **omissão de vendas-operação cartão de crédito e débito**.

Assim, por todo o exposto e feitos todos os ajustes nos valores dos lançamentos, restam configurados os créditos tributários conforme planilha abaixo, relativos ao Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00004260/2022-05**:

L	infra	Período	AUTO DE INFRAÇÃO					Valores Excluídos			Valores Devidos				
			B.C.	aliq.	ICMS	%multa	Multa	ICMS	Multa	Total	B.C.	ICMS	%multa	Multa	Total
1	0061	set-17	5,56	18%	1,00	100,00	1,00	1,00	1,00	2,00					
2	0061	dez-17	3,96	18%	0,71	100,00	0,71	0,71	0,71	1,42					
3	0061	jan-18	14,28	18%	2,57	100,00	2,57	2,57	2,57	5,14					
4	0061	jul-18	47,88	18%	8,62	100,00	8,62	8,62	8,62	17,24					

